



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

99

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10280.006603/91-81

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.924
Recurso nº: 91.402
Recorrente: TELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - Não integram: as despesas financeiras incomprovadas e de viagens sem justificativa, porquanto haverá apenas redução da base no lucro real e não sujeitos à legislação da contribuição. Inocorreu omissão de receita operacional ou faturamento, na forma da legislação específica da contribuição. Recurso provido.

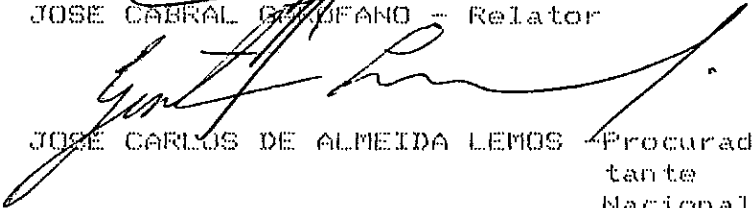
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TEREZA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESTOVADO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GOULFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/im/ac/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.006603/91-81
Recurso nº: 91.402
Acórdão nº: 202-05.924
Recorrente : TELMAR TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da denúncia fiscal (fls. 03), a ora recorrente é acusada de ter realizado DESPESAS FINANCEIRAS SEM COMPROVAÇÃO E DESPESAS DE VIAGENS, estas sem identificar os veículos dos beneficiários e também não foram informados quais os motivos que determinaram tais gastos. O período fiscalizado foi de 01/01/88 a 31/12/88, e a ação fiscalizadora foi realizada na esfera do IRPJ.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 08/14), oportunidade em que diz apresentar a documentação bancária que comprova não haver ocorrido despesas sem comprovação.

A Informação Fiscal (fls. 17/26) é aquela relativa ao processo do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ e a fiscalização acolhe alguns documentos e argumentos da autuada, propondo a exclusão de tais parcelas.

A Decisão nº 461/92 (fls. 27), na esteira da Informação Fiscal, deu pela procedência parcial do lançamento. A fundamentação está calcada naquela proferida nos autos do processo do IRPJ, imprimindo ao mesmo a condição de matriz. Não há cópia de tal decisão.

Em suas razões de recurso (fls. 29/34) - peça única a todas exigências fiscais - diz, não se aplicar a esta exigência:

"...Ora a Contribuição para seguridade social o conhecido "Finsocial", tem como base de cálculo o faturamento das Empresas e não o resultado apurado (lucro). A recorrente desconhece quais os dispositivos que deram origem a essa tributação..."

Protesta contra a utilização da TRD como fator de atualização de 31.12.91 a 07/92, quando essa indexação foi considerada inconstitucional e que o certo seria sua correção pela OTN e depois a BTN até sua extinção em fevereiro/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.006603/91-81
Acórdão nº: 202-05.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Em resumo, a apelante é acusada de ter utilizado de práticas que vieram a reduzir, indevidamente, o resultado fiscal no período de 01/01/88 a 31/12/88. Embora tenha comprovado algumas de suas alegações, sobre a exigência originária restaram mantidas aquelas em que a decisão recorrida entendeu não haverem sido comprovadas satisfatoriamente.


Como estão descritos os fatos na denúncia fiscal, ressalta que a prática incriminada refere-se à ocorrência de expedientes contábil-fiscal que vieram a reduzir o lucro tributável do período-base. Acresce que as despesas incomprovadas ou desnecessárias apenas refletem à esfera do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ, porquanto integram contas que tão-somente influenciam o resultado do período sob apuração.

Deve-se fazer considerável distinção entre sair indevidamente ou gastar sem comprovação, com as saídas omitidas por vendas de bens e serviços pela atividade empresarial do sujeito passivo. No primeiro caso, o resultado é que haverá redução no lucro real, logo a sonegação fiscal dar-se-á pela constatação da diminuição indevida do imposto sobre a renda. No segundo, haverá omissão de receita ou faturamento, aqui, sim, com implicações tanto no IPRJ como na contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

O FINSOCIAL/FATURAMENTO e o IRPJ são tributos distintos, cada qual com sua legislação e base de cálculo diferentes e, só na hipótese de omissão de receita é que a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, será coincidente com o imposto sobre a renda, visto se assentarem no mesmo fato econômico, o qual ensejará os lançamentos de ofício.

Pelo fato de a acusação fiscal não trazer qualquer efeito na esfera do FINSOCIAL/FATURAMENTO, porquanto refere-se apenas ao tributo imposto sobre a renda, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO